



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS  
Estado do Rio de Janeiro  
GABINETE DO VEREADOR  
MAYKY DE JESUS ALVARENGA  
*Legislatura 2025-2028*

**PROJETO DE LEI N.º 019, DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS A COBRANÇA DE SACOLAS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS DE PAPEL OU DE QUALQUER OUTRO MATERIAL QUE NÃO POLUA O MEIO AMBIENTE PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS..”**

**Autor: Mayky de Jesus Alvarenga**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVA, PARA O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAR A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de São Fidélis ficarão expressamente proibidos de cobrança da utilização de sacolas descartáveis de material biodegradável, sacolas de papel, ou de qualquer outro material que não poluam o meio ambiente para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

**Parágrafo Único** – O fornecimento deverá ser gratuito, sem qualquer tipo e ônus das sacolas descartáveis que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos pelos consumidores.

**Art. 2º** - A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno porte visando sua adequação à presente Lei;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**MAYKY DE JESUS ALVARENGA**  
**Legislatura 2025-2028**

II – Multa ao valor de 4 UFISF para o comércio de grande porte, 2 UFISF para o comércio de médio porte e 1,5 UFISF para o comércio de pequeno porte e tendo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o comércio de grande porte e 10 (dez) dias para o comércio de pequeno porte se adequar a presente Lei;

III – Multa no valor de 8 UFISF em caso de reincidência para o comércio de grande porte, 4 UFISF em caso de reincidência para o comércio de médio porte e 3 UFISF em caso de reincidência para o comércio de pequeno porte;

IV – Suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades até a adequação da presente Lei.

**Art. 3º** - Caberá ao Poder Executivo regulamentar por meio de Decreto o Órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Fidélis, 08 de Abril de 2025**

**MAYKY DE JESUS ALVARENGA**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**  
**Estado do Rio de Janeiro**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**MAYKY DE JESUS ALVARENGA**  
**Legislatura 2025-2028**

**JUSTIFICATIVA**

É inegável que os consumidores precisam das sacolas para transportar suas compras. O justo é que os estabelecimentos comerciais não repassem esse custo das sacolas biodegradáveis para os clientes, tendo em vista que eles já pagam impostos em todos os produtos, e com preços cada vez mais altos, pagar pelas sacolas é um ônus desnecessário.

O estabelecimento que não se adequar às regras após ser advertido poderá ser multado, e em caso de reincidência do descumprimento, a penalidade será maior.

O objetivo do projeto é amenizar os gastos excessivos da população que já vem sendo atingida com o aumento constante dos alimentos nas prateleiras, pois sabemos que alguns estabelecimentos chegam a cobrar até o valor de R\$ 0,13 pelas sacolas biodegradáveis, e não concordamos que o consumidor arque com este custo, por isso apresentamos o presente Projeto de Lei.

Pelas razões ora expostas, e por acreditar que esta Casa Legislativa tem um papel fundamental na proposição de ações que visem a melhorar qualidade de vida dos munícipes, peço apoio para aprovação desta matéria.

**São Fidélis, 08 de Abril de 2025**

**MAYKY DE JESUS ALVARENGA**  
**Vereador**